

## DECISÃO

### **Vistos etc.**

Trata-se de ação visando a retirada de vídeo da página do FACEBOOK URL <https://www.facebook.com/cdaemfoco/videos/2039477239631381/>, pertencente ao reclamado, sob o argumento de ostentar conteúdo ofensivo à reputação, à dignidade e ao decoro do reclamante.

Acessei o link agora, dia 29 de janeiro de 2018, às 21h e verifiquei que o vídeo ainda se encontra no ar, com mais de 14mil visualizações, 408 curtidas, 99 comentários e 188 compartilhamentos.

Embora a manifestação do pensamento esteja protegida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o mesmo artigo, em seu inciso X, resguarda inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

A par disso, também assiste direito à pessoa jurídica de ser resguardada a sua credibilidade e respeitabilidade, *ipso facto*, quando seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito.

Desse modo, observo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois as alegações constantes na inicial são plausíveis e dispõem de certa verossimilhança, estando mesmo indiciado que a parte reclamante está sendo vítima de comentários difamatórios inseridos em razão da reclamada, em seu perfil da rede social denominado de “CDA EM FOCO”, manter o vídeo objeto da ação.

A urgência do provimento, por outro lado, é situação aparentemente presente, já que **existe risco de grande publicidade dessa violação (os meios eletrônicos facilitam muito a propagação dela, como sabemos bem)**, por isso, a necessidade da intervenção judicial liminar.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando preenchido o requisito negativo previsto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Estão presentes, portanto, os três requisitos da tutela provisória de urgência, quais sejam, a) a probabilidade de direito, b) o risco ao resultado útil do processo (300, caput, do Código de Processo Civil) e c) a necessária reversibilidade do provimento (300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Posto isso, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência para:

1. Determinar que a parte reclamada, em duas horas a contar do momento de sua intimação, exclua de seu perfil em qualquer rede social a postagem objeto da presente ação envolvendo a imagem da parte reclamante (FACEBOOK: URL <https://www.facebook.com/cdaemfoco/videos/2039477239631381/>), bem como se abstenha de publicar o mesmo vídeo ou similar em sua página, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O oficial de justiça deverá certificar o dia e a hora de intimação, devendo ser o mandado cumprido inclusive em regime de plantão, devolvendo-se imediatamente após o cumprimento do mandado.

2. Determinar à Secretaria que acesse o link após o prazo concedido para verificar se o vídeo continua no ar, devendo acessar diariamente no mesmo horário para verificar se a liminar foi cumprida e certificar nos autos.

3. Determinar ao reclamado que informe este juízo no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse em receber os funcionários da empresa reclamante em sua residência para que procedam a visita técnica e possam corrigir possíveis falhas em seu sistema de funcionamento (item “c” do pedido inicial). Caso tenha interesse, deverá informar o dia e o horário.

Designo a audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) para o dia **11 de julho de 2018, às 10h30min**, quando deverá ser oferecida a defesa, sob pena de revelia.

Intime-se o reclamante, através dos seus advogados.

Cite-se e intime-se o reclamado **da data da audiência designada.**

Conceição do Araguaia, 29 de janeiro de 2018

**DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: **DAVID GUILHERME  
DE PAIVA ALBANO**  
[http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDo  
cumento/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

1801292122432570000  
003642491